

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**

**(Do Sr. VILALBA)**

Altera o art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o dispositivo de retenção para crianças, nos veículos de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

.....

VI – cintos de segurança em número igual ao da lotação e dispositivos de retenção adequados ao transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar o recrudescimento da legislação de trânsito, as estatísticas ainda apontam um número crescente de acidentes automobilísticos. São mais de trinta mil mortos e outros milhares de feridos em todas as regiões do nosso País. Os acidentes de trânsito matam em todas as faixas etárias, não poupando nem mesmo as nossas crianças. Segundo dados da ONG Criança Segura, no Brasil os acidentes de trânsito são a principal causa de mortes de crianças com até 14 anos, entre todos os outros tipos de acidentes. Todos os anos duas mil crianças morrem e outras dez mil são hospitalizadas por falta de uso da cadeirinha de segurança nos automóveis.

A maioria das mortes e dos ferimentos poderia ser evitada com o uso do equipamento de segurança para crianças. Os especialistas afirmam que o uso da cadeirinha aumenta em 71% a chance de sobrevivência de uma criança num acidente e reduz em 69% o índice de hospitalização de crianças até quatro anos de idade.

O art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em 2008, buscando aumentar o grau de segurança do transporte de crianças, CONTRAN editou a Resolução nº 277 estabelecendo que as crianças com idade inferior a sete anos e meio devem utilizar, obrigatoriamente, dispositivo de retenção, adequado para cada faixa etária: “bebê conforto”, para crianças com até um ano de idade; “cadeirinha”, para crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; e “assento de elevação”, para crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio.

Essa mesma norma prevê, no entanto, que o dispositivo de retenção não será exigido nos casos de veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), de veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Dificuldades de ordem operacional podem até ser apontadas como justificativa para excepcionar o uso dos dispositivos infantis nesses veículos. No caso específico do transporte escolar, entretanto, essa exceção não tem qualquer explicação plausível, muito pelo contrário, pois trate-se de um transporte utilizado quase que exclusivamente por crianças. Em nosso entender, não se pode querer atingir qualquer meta de redução vítimas infantis nos acidentes de trânsito sem considerar o risco do transporte inadequado desses menores nos veículos destinados ao deslocamento de escolares.

Com o objetivo de dar maior segurança aos menores no transporte escolar, estamos apresentando este projeto de lei para determinar que esses veículos tenham dispositivo de retenção adequado para o transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio.

Assim, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples e eficaz para reduzir o crescente número de vítimas infantis nos acidentes automobilísticos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

| Deputado VILALBA